



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 304/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 17/05/01**

**PROCESSO Nº 1/003122/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715171**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ALAOR COMERCIAL LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. À autuada imputa-se a infração de creditamento indevido de imposto, visto que este já havia sido deduzido para efeito de cálculo do imposto devido por força do regime de substituição tributária. Tal acusação, entretanto, não pode prosperar, à vista das razões de defesa que nos traz a autuada e do resultado do trabalho pericial, onde se constatou que o erro cometido na escrituração não acarretou aproveitamento de tais créditos por parte do contribuinte, uma vez que foram atendidas as determinações dos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 22.878/93. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração tem o seguinte relato:

"Crédito indevido, relativo a entrada de merc. recebida p/ comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida a data da entrada. A empresa em questão lançou a crédito no livro Registro de Entradas de Mercadorias o ICMS de origem da substituição tributária."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, combinado com o § 1º, item I, do referido artigo.

Instruem a ação fiscal os documentos de fls. 03 a 38 dos autos.

PROCESSO Nº: 1/003122/97

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, consoante se vê às fls. 43/47 do processo, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 48/54.

Solicitou-se a realização de diligência, sendo trazidos aos autos os documentos de fls. 58/71.

Em atendimento ao pedido de fls. 73, foi realizado trabalho pericial, cujo resultado repousa às fls. 74/88 do processo, após o que a atuada veio se manifestar sobre o laudo apresentado pela perita.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 234/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter se creditado indevidamente, no período de janeiro a dezembro de 1996, do ICMS destacado em documentos fiscais que serviram de base para o cálculo de imposto devido por substituição tributária.

Na Instância Singular, a nobre julgadora, arrimada no resultado do trabalho pericial, decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Deve ser inteiramente acatada a decisão proferida em 1º grau.

A empresa autuada, detentora do CAE 61.15.13.6, encontra-se sujeita às determinações do Decreto nº 22.878/93 - que alterou procedimentos relativos ao regime de substituição tributária do ICMS nas operações realizadas por livrarias e papelarias, enquadrados no CAE 61.15.13.6. O art. 1º do citado diploma legal reza o seguinte: "Os estabelecimentos enquadrados no Código de Atividade Econômica - CAE 61.15.13.6 (comércio de livros e papelarias) -, na qualidade de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS devido nas operações subseqüentes, com todas as mercadorias adquiridas neste ou em outros Estados".

Na verdade, ao escriturar as Notas Fiscais de aquisição, a empresa autuada, na qualidade de contribuinte substituto, deveria fazê-lo nas colunas "Documento Fiscal" e "Operações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, como determina o art. 5º, inc. I, do referido Decreto. Entretanto, contrariando tal disposição legal, a acusada registrou o ICMS relativo a tais operações na coluna "Operações com Crédito do Imposto" do citado livro fiscal.

PROCESSO Nº: 1/003122/97

A despeito desse procedimento irregular, o fato é que o mesmo não acarretou nenhum prejuízo para o Estado, conforme alega a atuada em sua peça de defesa, cujas razões foram comprovadas subsistentes pelo trabalho pericial realizado, de fls. 74/75, ocasião em que a perita constatou o seguinte, *verbis*:

"Analisando a documentação fiscal da empresa supracitada, no período de janeiro a dezembro de 1996, confirmamos que o contribuinte atuado cometeu um equívoco quando lançou a crédito no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias os valores apontados como crédito indevido pelo fiscal atuante conforme demonstrativo de fls. 35 dos autos. Ocorre que este erro cometido na escrituração fiscal não gerou aproveitamento de tais créditos por parte do contribuinte, uma vez que o procedimento determinado pelos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto 22.878/93 foi cumprido."

Ora, quando se faz uma análise dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, vem-nos a convicção de que o procedimento da atuada consistiu em mero descumprimento de formalidade prevista no Decreto acima citado, o que em nada influenciou no recolhimento do imposto devido.

Constata-se, ainda, que a atuada procedia à apuração do ICMS devido por substituição tributária obedecendo aos estritos termos do Decreto suscitado, *ex vi* dos seus arts. 2º, 3º e 4º. A este respeito, bem observou a ilustre consultora tributária em seu parecer de fls. 101/102, quando concluiu: "Ademais, o livro Registro de Apuração do ICMS demonstra no campo destinado a "Observações" o lançamento do valor do imposto resultante da aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre o valor da base de cálculo acrescida do percentual de agregação, o crédito de origem e saldo devedor."

No mais, salienta a perita que houve recolhimento a menor nos meses de fevereiro e outubro de 1996, nos valores de R\$ 123,31 (Cento e vinte e três reais e trinta e um centavos) e R\$ 233,61 (Duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), respectivamente. Informa, ainda, que no mês de janeiro ocorreu um recolhimento a maior no valor de R\$ 0,66 (Sessenta e seis centavos).

Ora, essa falta de recolhimento de ICMS detectada pela ilustre perita - embora essa informação seja de suma importância para o Fisco - não poderá ser aqui discutida, como alega a atuada em sua defesa, pois se incorreria em inovação do feito, o qual trata claramente de creditamento indevido de imposto.

Destarte, não ficando demonstrado o fato constitutivo do presente lançamento, este não pode gerar nenhum direito postulado pelo autor, o que leva à insubsistência do presente pedido.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


PROCESSO Nº: 1/003122/97

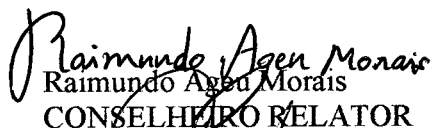
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALAOR COMERCIAL LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO